



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0001647-03.2012.8.19.0035

Apelante : Município de Varre-Sai

Apelados : Manoel Porfirio Ferreira, Antônio Batista Rodrigues Junior e
Washington Luiz da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DE LOTE PARA IMPLANTAÇÃO DE CASAS POPULARES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES DE INÉPCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. A CUMULAÇÃO DE PEDIDO POSSESSÓRIO E, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DE PEDIDO INDENIZATÓRIO É CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA, EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELA LEI PROCESSUAL (ART. 326, DO CPC) E DISPENSADA DO REQUISITO DE COMPATIBILIDADE (ART. 327, § 3º, DO CPC), NÃO CONFIGURANDO INÉPCIA. CONSUMADA A AFETAÇÃO DO BEM AO INTERESSE PÚBLICO (OBRA DE CASAS POPULARES) E TORNADA INVIÁVEL A RESTITUIÇÃO, A PRETENSÃO RESOLVE-SE EM PERDAS E DANOS, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 35, DO DECRETO-LEI Nº. 3.365/41. A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO PRESSUPÕE O DOMÍNIO REGISTRAL, CONFIGURANDO-SE PELO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO, SOMADO À AFETAÇÃO IRREVERSÍVEL DO BEM. VERIFICADAS ESSAS CONDIÇÕES, O POSSUIDOR TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO, PORQUANTO A POSSE É BEM JURÍDICO DOTADO DE VALOR ECONÔMICO PRÓPRIO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE (ART. 34, DO DECRETO-LEI Nº. 3.365/41) SÓ PODE SER OPOSTA POR TERCEIRO COM TÍTULO, JAMAIS PELO PRÓPRIO EXPROPRIANTE, AUTOR DO ESBULHO. A PRESCRIÇÃO É A DECENAL (ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC), NA FORMA DO TEMA Nº. 1.019, DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ, E NÃO A TRIENAL DA REPARAÇÃO CIVIL. O APOSSAMENTO, OCORRIDO EM 2006, E AÇÃO, AJUIZADA EM 2012, SE DERAM DENTRO DO DECÊNIO. PREJUDICIAL AFASTADA. NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PRESSUPONHA A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE INCONTESTE. EMBORA A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA TENHA NATUREZA REAL, DESTINA-SE A RECOMPOR A PERDA PATRIMONIAL SUPTORADA EM RAZÃO DA INCORPORAÇÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PORTANTO, NÃO SE ADMITE QUE, APÓS PROMOVER O APOSSAMENTO DO IMÓVEL E PRIVAR O PARTICULAR DO EXERCÍCIO DA POSSE, A ADMINISTRAÇÃO INVOQUE A AUSÊNCIA DE REGISTRO DOMINIAL PARA EXIMIR-SE DA CORRESPONDENTE REPARAÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO PERMITIRIA AO ENTE PÚBLICO BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA CONDUTA ILÍCITA, EM AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA E À VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONSTITUI DIREITO EXCLUSIVO DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL, SENDO IGUALMENTE DEVIDA ÀQUELE QUE EXERCE LEGITIMAMENTE A POSSE SOBRE O IMÓVEL EXPROPRIADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. COMPROVADAS A POSSE DE BOA-FÉ EXERCIDA PELO AUTOR DESDE 1997 E A POSTERIOR INCORPORAÇÃO DA ÁREA PELO PODER PÚBLICO, MOSTRA-SE DEVIDO O PAGAMENTO DA CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. O DANO MATERIAL CORRESPONDE AO JUSTO VALOR DO IMÓVEL DO QUAL O AUTOR FOI PRIVADO. A PERÍCIA JUDICIAL ESTIMOU O VALOR DE MERCADO DO LOTE EM R\$17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS), MONTANTE QUE SE MOSTRA ADEQUADO E DEVE SER ACOLHIDO. TAMBÉM SE ENCONTRA CONFIGURADO O DANO MORAL. O AUTOR FOI INDEVIDAMENTE PRIVADO DA POSSE DO IMÓVEL E TEVE FRUSTRADO O PROJETO DE NELE CONSTRUIR, EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. A SITUAÇÃO, PORTANTO, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO E CARACTERIZA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A EXTENSÃO DO DANO E AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE OS VALORES DA CONDENAÇÃO, APURADOS EM FASE DE EXECUÇÃO, SEJAM ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO OBSERVANDO-SE, ALÉM DOS TEMAS Nº. 905, DO STJ, E Nº. 810, DO STF, A NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, DA EC Nº. 113/21, CONFERIDA PELA EC Nº. 136/25. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0001647-03.2012.8.19.0035, em que figura como apelante Município de Varre-Sai e como apelados Manoel Porfirio Ferreira, Antônio Batista Rodrigues Junior e Washington Luiz da Silva,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, DE OFÍCIO, RETIFICAR a sentença, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0001647-03.2012.8.19.0035

Apelante : Município de Varre-Sai

Apelados : Manoel Porfirio Ferreira, Antônio Batista Rodrigues Junior e
Washington Luiz da Silva

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Varre-Sai contra sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Natividade, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Manoel Porfirio Ferreira em face do Município e dos particulares Antônio Batista Rodrigues Junior e Washington Luiz da Silva, na qual o autor, possuidor de lote no loteamento Santa Cecília, postulou a restituição da posse e o desfazimento da obra ou, subsidiariamente, indenização por danos materiais e morais, ao fundamento de que o Município se apossou de seu terreno para a implantação de projeto de casas populares.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o município de Varre-Sai: 1) a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora e 2) ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. E, além disso, julgou improcedentes os pedidos em face dos corréus, Antônio Batista Rodrigues Junior e Washington Luiz da Silva.

O recurso é tempestivo, estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que deve ser recebido e conhecido.



Alega o município réu, ora apelante, preliminarmente, a inépcia da inicial e a inadequação da via eleita, em razão da suposta incompatibilidade entre os pedidos possessório e indenizatório, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Alega, ainda, a prescrição trienal da pretensão reparatória, pois o alegado esbulho teria ocorrido em 2006, enquanto a ação foi ajuizada apenas em 2012, impugnando a utilização do processo administrativo nº. 1.024/2008 como marco interruptivo.

No mérito, sustenta que o Loteamento Santa Cecília jamais foi aprovado e que as quadras A e B, onde estaria localizado o imóvel, não constam do cadastro municipal. Afirma que a loteadora agiu de má-fé ao comercializar lotes inexistentes e sem promover a regularização do empreendimento. Defende que o autor detinha mera posse, insuficiente para caracterizar desapropriação indireta, e que o embargo e a posterior destinação da área à construção de moradias populares decorreram do exercício regular do poder de polícia.

Por fim, atribui eventual prejuízo exclusivamente à conduta da loteadora e sustenta que o reconhecimento da usucapião em favor dos corréus demonstra a fragilidade do direito invocado pelo autor, afastando a responsabilidade municipal.

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares de inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e prescrição, porquanto nenhuma delas merece acolhimento.

A formulação de pedido principal de restituição da posse, com o desfazimento da obra, e, subsidiariamente, de pedido indenizatório não configura contradição ou incompatibilidade. Trata-se de cumulação imprópria subsidiária, expressamente admitida pelo art. 326, do Código de Processo Civil, hipótese em que o pedido sucessivo somente será apreciado, caso rejeitado o principal. Por essa razão, não incide a exigência de compatibilidade prevista para a cumulação própria, conforme dispõe o art. 327, § 3º, do mesmo diploma.

Com efeito, o autor não pretende a concessão simultânea de ambos os provimentos, mas apenas de um deles, razão pela qual não se verifica a inépcia prevista no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, consolidada a obra pública e afetado o bem ao interesse coletivo, mostra-se inviável a restituição *in natura*, convertendo-se a pretensão em perdas e danos, nos termos do art. 35, do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, segundo o qual os bens incorporados à Fazenda Pública não podem ser objeto de reivindicação, resolvendo-se eventual procedência da demanda em indenização.

Também não merece acolhimento a prejudicial de prescrição.

A ação de desapropriação indireta possui natureza real, razão pela qual não se submete ao prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, aplicável às pretensões de reparação civil decorrentes de ato ilícito.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº. 1.019, dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, quando o Poder Público realiza obras no local ou atribui ao imóvel destinação de utilidade pública ou interesse social, é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC/2002. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve a sentença que reconheceu a prescrição decenal da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra), em virtude da implantação de rodovia sobre parte de seu imóvel, com base no prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 2. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: “Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do

parágrafo único". PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ 3. A Corte Especial, em Embargos de Divergência, pacificou a presente questão, adotando a prescrição decenal, entendimento esse a ser seguido no Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)', observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002"(AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017) .4. Da mesma sorte, a Primeira Seção, recentemente, definiu, em caso idêntico, no mesmo sentido que o presente Voto (ERESP 1.575.846/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/9/2019) .5. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.712.697/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/6/2018; AgInt no AREsp 1.100.607/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp 1.508.606/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 7/8/2017; REsp 1.449.916/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/4/2017; REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.514.179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016; AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/2/2016; AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/2/2016; REsp 1.386.164/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/10/2013; AgRg no REsp 1.536.890/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1.185.335/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/4/2018; AgInt no AREsp 973.683/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 1.074.604, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 11/4/2017; AREsp 855.977, Ministro Mauro Campbell Marques; DJ 15/3/2016; RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 6. Especificamente na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou no voto condutor que a prescrição está configurada porque iniciado o prazo em 12/1/2003, data de entrada em vigor do CC, o prazo decenal se finalizou em 12/1/2013, e o ajuizamento da ação ocorreu em 6/5/2013 (fls. 199), quando nitidamente já escoado o prazo prescricional de 10 anos. Dessa feita, não merece reforma o acórdão hostilizado. TESE REPETITIVA 7. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC". CONCLUSÃO 8. Recurso Especial não provido, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ - REsp: 1757352 SC 2018/0198602-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/05/2020 RIP vol. 120 p. 327) (grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DECLARAÇÃO DE USUCAPIÃO. CASSAÇÃO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta c/c dano moral contra município. Na sentença foi julgado extinto o feito com resolução de mérito diante da prescrição do direito à ação de indenização por desapropriação indireta e também aos danos morais. Quanto ao pedido, julgou-se procedente, em que se teve a declaração de usucapião em favor do município. No Tribunal a quo, a sentença foi cassada. II - Verifica-se que a situação dos autos se amolda perfeitamente ao Tema n. 1.019 desta Corte, que definiu que o prazo prescricional, aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade

pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos. III - Nesse sentido, o seguinte entendimento em recurso especial representativo da controvérsia: REsp n. 1.757.352/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe 7/5/2020. IV - Agravo interno improvido” (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1245657 GO 2018/0021232-7, Data de Julgamento: 30/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022) (grifos nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO ESTADUAL Nº 42.929/2011. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. SUSCITA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO; NO MÉRITO, PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO; SUBSIDIARIAMENTE, PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AOS JUROS DE MORA. Prescrição não configurada. Entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, de que o prazo prescricional aplicável à hipótese de alegada desapropriação indireta, seja no caso em que efetivamente o Poder Público tenha realizado obras no local, seja naquele em que atribuiu natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos. Prazo prescricional que se inicia na data da publicação do ato que promover o desapossamento indireto do imóvel. No caso sub judice, o Decreto Estadual nº 42.929/2011, que criou o Parque Estadual da Costa do Sol, foi publicado em 19.04.2011 e a presente ação foi distribuída em 19.04.2021, restando afastada a prescrição. Mérito. Imóvel da parte autora que se encontra situado na área demarcada como unidade de preservação ambiental, denominada Parque Estadual da Costa do Sol, criado pelo Decreto Estadual nº 42.929/2011, que em seu artigo 3º veda “empreendimentos, obras e quaisquer atividades que afetem sua substância ou destinação”. Aplicação da Lei Federal nº 9.985/2000, conforme o disposto no artigo 4º do referido decreto. Legislação federal que classifica, em seu artigo 8º, parque nacional como unidade de proteção integral de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser objeto de desapropriação, nos termos de seu artigo 11, parágrafo 1º. Desapropriação indireta configurada, devendo o domínio e a posse do imóvel ser transferidos ao Estado, sendo reconhecido o direito à justa indenização. Precedente do STJ. Ademais, extrai-se do artigo 3º do Decreto Estadual nº 42.929/2011 que ocorreu um total esvaziamento da propriedade da demandante, em razão da criação da unidade de proteção, fato que torna o imóvel sem conteúdo econômico, tendo em vista a vedação de realização de quaisquer atividades que alterem a destinação de preservação do local. Consectários legais. Correção monetária, a contar do laudo pericial - 09.11.2023 - até o efetivo pagamento. Juros compensatórios de 6% ao ano, a incidir sobre o valor total, desde a vigência do Decreto Estadual nº 42.929/2011 até o efetivo levantamento da quantia. Juros moratórios que deverão incidir a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Inteligência do entendimento consolidado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.103/SP - Tema nº 210. Honorários advocatícios corretamente fixados. Verba arbitrada nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inaplicabilidade da norma contida no artigo 27, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.365/1941. Sentença que merece reparo, tão somente para determinar que os juros de moram incidam a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do Tema nº 210 do STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO” (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00013510320218190055, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 10/06/2025, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/06/2025). (grifos nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por desapropriação indireta. Pretensão de indenização correspondente ao valor do seu imóvel, adquirido em 2007, integralmente inserido no Parque Estadual Costa do Sol, criado pelo Decreto Estadual nº. 42.929/2011 em 2011. Sentença de improcedência com base no reconhecimento da prescrição. Manutenção. Prescrição configurada. O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, tanto para a hipótese em que o

Poder Público tenha realizado obras no local como para a que somente foi atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, será de 10 (dez) anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC. Tema nº. 1.019 do STJ. Administração Pública Estadual que, ao criar o Parque Estadual Costa do Sol como unidade de conservação e proteção ambiental, atribuiu utilidade pública à toda área por ele abrangida. Art. 3º do Decreto Estadual nº. 42.929/2011. Início da contagem do prazo prescricional a partir da data da publicação do ato público que impõe a limitação/restrrição sobre a propriedade. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Publicação do decreto em 19/04/2011. Ajuizamento da ação apenas em 13/05/2021, data posterior ao termo do prazo prescricional decenal. Recurso a que se nega provimento”.(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00005305220218190005 2023001108041, Relator: Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 22/02/2024, OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 23/02/2024). (grifos nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO AUTOR. PROPOSITURA ANTERIOR, EM 1951, DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM DESFECHO FAVORÁVEL AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, EM RAZÃO DOS ENTRAVES REPRESENTADOS PELA OCUPAÇÃO DA ÁREA POR POPULAÇÃO CARENTE, O QUE INVIABILIZOU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE SE MANIFESTARAM NOS AUTOS DA REFERIDA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, RECONHECENDO O PROBLEMA SOCIAL E ATÉ AVENTARAM A POSSIBILIDADE DE UMA SOLUÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, O QUE DEPENDERIA, CONTUDO, DE DECISÃO POLÍTICA, QUE NÃO FOI TOMADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ESPÓLIO AUTOR, QUE BUSCOU POR ANOS A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS IMÓVEIS OU UMA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, NÃO CORRENDO, DURANTE ESTE TEMPO, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE SE DEU APÓS SER RECONHECIDA, NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, AJUIZADA EM 1951, A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA LÁ PROFERIDA, SENDO NECESSÁRIA A BUSCA DE UMA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO, POR MEIO DAS VIAS PRÓPRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À HIPÓTESE, QUE É O DECENAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.238, DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO”**(TJ-RJ - APL: 02874430220208190001 202200135507, Relator: Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2023). (grifos nossos).

Na hipótese, o apossamento administrativo teria ocorrido em 2006, enquanto a demanda foi ajuizada em 2012. Transcorreu, portanto, período pouco superior a 6 (seis) anos, inferior ao prazo decenal aplicável. Além disso, o requerimento administrativo formulado em 2008 constituiu causa interruptiva da prescrição, na forma do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente.

Não prospera a alegação de que a desapropriação indireta pressuponha a comprovação de propriedade inconteste.

O instituto caracteriza-se pelo apossamento administrativo de bem particular, acompanhado de sua afetação irreversível a uma finalidade pública. Nessas hipóteses, a legitimidade para pleitear a correspondente indenização não se restringe ao titular do domínio registral, alcançando também o possuidor de boa-fé.

Isso porque a posse constitui situação jurídica autônoma, dotada de expressão econômica e merecedora de tutela própria. A ação de desapropriação indireta, embora tenha natureza real, destina-se a recompor a perda patrimonial suportada em razão da incorporação do bem ao patrimônio público.

Ademais, não se admite que, após promover o apossamento do imóvel e privar o particular do exercício da posse, a Administração invoque a ausência de registro dominial para eximir-se da correspondente reparação. Entendimento diverso permitiria ao ente público beneficiar-se da própria conduta ilícita, em afronta à boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório.

Desse modo, a ausência de titularidade formal do domínio não impede, por si só, o reconhecimento do direito indenizatório. Portanto, a exigência de “*propriedade inconteste*” não encontra amparo jurídico suficiente para afastar a pretensão do possuidor de boa-fé.

Nessa perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a indenização decorrente da desapropriação não constitui direito exclusivo do proprietário registral, sendo igualmente devida àquele que exerce legitimamente a posse sobre o imóvel expropriado. Nesse sentido, a título meramente ilustrativo, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 69/STJ. 1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo. 2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ). 3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. 4. Especificamente no caso dos autos, levando-se em conta que o apossamento ocorreu em 1988 e que decorreu mais da metade do prazo vintenário do código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo de vinte anos do Código Civil de 1916, nos termos da Súmula 119/STJ, o que afasta a prescrição, considerando que a ação foi proposta em 2.12.2005. 5. Os juros compensatórios são devidos para ressarcir o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, independentemente da produtividade do imóvel. 6. "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (Súmula 69/STJ). 7. Agravo Regimental não provido". (STJ - AgRg no REsp: 1554469 SP 2012/0238149-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2016). (grifos nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO PAGA EM FAVOR DA POSSEIRA. DIREITO AO RECEBIMENTO TAMBÉM PELO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. - Cumpre ao Poder Judiciário reconhecer o direito do autor de obter a indenização decorrente da desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade, não havendo que se cogitar no fato de que o julgado está causando prejuízo ao erário - Aliás, o Superior Tribunal de Justiça externou entendimento, fazendo referência expressa ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tanto o possessor como o proprietário possuem direito ao recebimento de indenização - Ademais, não se sustenta a tese de que a possuidora deveria ocupar o polo passivo da lide, pois também faz jus ao recebimento de indenização - Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Embargos de declaração que não constituem meio adequado para obter o reexame de matéria já decidida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJ-RJ - APL: 02682345220178190001, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/08/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2021). (grifos nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1 - A ação de indenização por desapropriação indireta é proposta pelo proprietário ou titular de direito real do imóvel esbulhado pelo estado sem observância do devido processo legal expropriatório, ou seja, consiste na prática de esbulho pelo ente estatal, ao se apropriar do bem sem a prévia e justa indenização a que alude o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. 2 - Dois são os requisitos para a sua propositura: a ocorrência do apossamento administrativo do imóvel e a comprovação de que o autor seja o titular do domínio da área apossada. 3 - Pretensão indenizatória que tem como causa de pedir o exercício da posse pela autora sobre o imóvel desapropriado pela municipalidade, sem o pagamento da correspondente

indenização, e não o direito de propriedade. 4 - **E de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado como direito de posse.** 5 - Acervo probatório carreado aos autos que demonstra que a parte autora não comprova sua condição de possuidora e, portanto, não faz jus à indenização. 6 - **DESPROVIMENTO DO RECURSO**" (TJ-RJ - APL: 00165319020188190014, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 04/05/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2021). (grifos nossos).

As provas demonstram que o autor comprovou a aquisição dos direitos possessórios sobre o imóvel objeto da lide em 22 de agosto de 1997, o que se verifica através do documento no ID 00007, fls. 11:

RECIBO

R\$ 1.500,00

Recebi de Sr. MANOEL PORFÍRIO FERREIRA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 2.295.540 IEP/RJ, CPF nº. 105.548.907-04, a importância supra de R\$ 1.500,00 (uma mil e quinhentos reais), referente venda do Lote nº 01 da Quadra A, Loteamento denominado Santa Cecília em Varre-Sai, RJ, medindo 180,10 m² (cento e oitenta metros e dez centímetros quadrados), confrontando-se pelo lado direito com o Lote nº 02 (dois), lado esquerdo com o Sr. Gilson Martins, fundos com o Sr. Gilson Martins e frente com a Rua Projetada nº. 1.

Pelo presente dou plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfatória da importância recebida em moeda corrente deste País, que contém e inclui exata, para nunca mais exigir nem outra qualquer por motivo desta transação.

E, para que produza todos os efeitos de direito, firmo o presente recibo, perante duas testemunhas.

Varre-Sai, RJ., 22 de Agosto de 1997


MÔNICA LÚCIA DE SOUZA
VENDEDORA

TESTEMUNHAS:





RECONHECIMENTO DE FIRMA

Reconheço verdadeira, por assinatura de Mônica Lucia de Souza

Em Varre-Sai, RJ, de 22 de agosto de 2000

Em testo de assinatura da verdade.

Tânia Alvim Braga
T. J. J. Mat. 01/18572
Resp. p/ Expediente

A prova pericial (ID 000392 e 000482), não infirmada por nenhum elemento técnico idôneo, concluiu que o Município se apropriou dos lotes integrantes do Loteamento Santa Cecília para destiná-los a projeto habitacional voltado à construção e à doação de moradias populares. Evidenciam-se, assim, o apossamento

administrativo e a afetação do bem a finalidade de interesse social.

O perito também atribuiu maior credibilidade à documentação relativa ao loteamento em que se situa o imóvel do autor. Em contrapartida, o Município não comprovou a alegada natureza pública da área, sendo relevante observar que o processo administrativo relativamente ao projeto habitacional não foi localizado nos arquivos municipais, conforme informa o *expert* do juízo em seu laudo.

Nesse ponto, cumpre transcrever trechos da fundamentação da sentença de mérito, os quais se mostram devidamente amparados pelo conjunto probatório e elucidam, com clareza, a controvérsia:

“(...) O documento acostado à pág. 12 demonstra, por sua vez, que foi efetuado o protocolo do pedido de aprovação do Loteamento Santa Cecília, datado de 25/09/1997, com área de 9.816,10m², o qual menciona a caução dos Lotes 01, 02 e 03 da Quadra B, conforme o Memorial Descritivo, anexando, ainda, o Laudo de Vistoria da Prefeitura Municipal de Varrre-Sai, assinado pelo Secretário de Obras do Município e pelo responsável da Secretaria de Obras e Saneamento do Município. O perito informou que “teve acesso ao pastado Loteamento Santa Cecília, integral, a qual espelha a planta juntada aos autos em partes de fls. 15/17, na qual estão evidenciados os lotes do projeto, em especial o lote reclamado pelo Autor e os lotes caucionados ao Município” (item “7” do laudo complementar - pág. 484). Registra-se que o perito não vislumbrou “qualquer irregularidade que invalide a negociação ou a aprovação do projeto”. Ainda que se considere eventual irregularidade no loteamento Santa Cecília, o que não vem a ser a hipótese dos autos (pág. 729), tal fato, por si só, não invalida a posse de boa-fé exercida pelo autor, sendo certo que a posse é uma situação de fato e o autor demonstrou seu animus domini ao adquirir o terreno e, posteriormente, ao iniciar atos de preparação para construção, o que inclusive motivou o embargo administrativo por parte do Município. Nota-se que o expert esclareceu, ainda, que “A planta juntada pela municipalidade às fls. 210 em sua contestação, ostentando carimbo onde se lê apenas ‘processo 4223/13 4’, não guarda qualquer semelhança ao projeto do Loteamento Santa Cecília, na realidade, observa-se que tanto o Laudo de vistoria para aprovação do projeto do referido loteamento, a planta mencionada de fls. 210, e outros documentos anexados apresentam referência ao processo 4223/13. “Neste particular, convém pontuar que o item “6” do laudo complementar ressalta “que não há qualquer documento de solicitação de aprovação ou Memorial Descritivo do projeto de casas populares mencionada pela Prefeitura nos autos, o que não invalida a planta de fls. 210”. O perito afirmou, na conclusão de seu laudo, não ser possível “explicar a sobreposição dos projetos do Loteamento Santa Cecília e da Prefeitura, nem técnica nem documental, e, considerando a documentação, e os registros examinados, especialmente quanto a datas, o projeto do Loteamento Santa Cecília possui documentação mais factual, desta forma o documento de compra pelo Autor, tem autenticidade, independente, como dito, deste possuir data de 03 (três) dias antes do pedido de aprovação do projeto. (...) De acordo com o esclarecimento prestado no item 9 do laudo complementar (index e 482), foi informado por um servidor municipal que acompanhou a diligência: “que existia uma área ‘verde’ desocupada de propriedade da Prefeitura, que confrontava com os fundos e a divisa esquerda do Lote 01 da Quadra A reclamado pelo Autor, e com os fundos dos Lotes 01, 02 e 03 da Quadra B caucionados à Prefeitura, que posteriormente, nos anos 2005/2007, denotam as informações e

documentos dos Autos, foram utilizadas pelo Município para projetos de doação de lotes para casas populares, podendo-se concluir que a Prefeitura 'encampou' os lotes do loteamento Santa Cecília para projeto popular de doação de lotes." Essa constatação técnica, baseada em elementos colhidos durante a diligência oficial, demonstra o apossamento administrativo do imóvel do autor pelo Município de Varre-Sai para implementar um projeto habitacional, doando os terrenos a terceiros. Tal conduta demonstra o esbulhopossessório praticado pelo Poder Público, dando ensejo à chamada desapropriação indireta (...) EEm tais casos, resta ao particular apenas perquirir uma justa indenização, nos termos do art. 35 do DecretoLei n. 3.365/41(...)com efeito, a pretensão de restituição do imóvel se torna inviável, dada a irreversibilidade da situação fática (construção de moradias populares). A obrigação, portanto, converte-se em perdas e danos, sendo certo que tal entendimento está em conformidade com o que prevê o art. 499 do Código de Processo Civil (...)"

Somam-se ao entendimento até aqui esposado as considerações consignadas pelo perito do juízo em seu laudo complementar (ID 000482):

PAULO HENRIQUE BARSANTI RIBEIRO
PERITO JUDICIAL

483

Senão repitamos os procedimentos e constatações apresentados na peça técnica, sobre a denominação de cronologia de eventos documentais:

1. Recibo de fls. 11, aquisição pelo Autor do Lote 01 da Quadra A do loteamento denominado Santa Cecília no Município em 22/08/1997, sendo a chancela datada de reconhecimento da firma da vendedora datada de 14/08/2000, fato que tecnicamente não invalida a negociação;
2. Protocolo às fls. 12 do pedido de aprovação do Loteamento Santa Cecília datado de 25/08/1997, com área de 9.816,10 m², o qual já menciona a caução dos Lotes 01, 02 e 03 da Quadra B, conforme o Memorial Descritivo, anexando, ainda, o Laudo de Vistoria da Prefeitura Municipal de Varre-Sai, assinado pelo Secretário de Obras e pelo responsável da Secretaria de Obras e Saneamento do Município, ou seja, o loteamento foi reconhecido pela Municipalidade;
3. O Perito apõe seu entendimento que, tecnicamente o documento não obstacula a aprovação do loteamento descrito, reconhecendo as áreas e divisão das quadras, bem como, a caução mencionada, resguardada a obrigação da proprietária de "... piquetear todos os lotes com suas confrontações e medidas com auxílio de um topógrafo, com auxílio de teodolitos como também a marcação de passeios e arruamento, ficando assim todos os lotes marcados com suas devidas medições conforme projeto em / anexo.";
4. Ainda com relação a data do documento de venda e do pedido de aprovação do loteamento, o Perito, s.m.j., não vê no lapso temporal de 03 (três) dias, qualquer irregularidade que invalide a negociação ou a aprovação do projeto;
5. A planta juntada pela municipalidade às fls. 210 em sua contestação, ostentando carimbo onde se lê apenas "processo 4223/13 4", não guarda qualquer semelhança ao projeto do Loteamento Santa Cecília, na realidade, observa-se que tanto o Laudo de vistoria para aprovação do projeto do referido loteamento, a planta mencionada de fls. 210, e outros documentos anexados apresentam referência ao processo 4223/13;
6. Não há explicação técnica para tal, denotando esta mistura de documentos uma sobreposição de processos dispares, sob uma mesma numeração, ressaltando que não há qualquer documento de solicitação de aprovação ou Memorial Descritivo do projeto de casas populares mencionado pela Prefeitura nos autos, ou dando validade à planta de fls. 210;

PAULO HENRIQUE BARSANTI RIBEIRO
PERITO JUDICIAL

7. O Perito diligenciou na Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Arrecadação da Prefeitura, sendo atendido pelo Sr. Melchior Ezequiel Coimbra Pelegrini - Assessor de Arrecadação e pelo Sr. Eldo Alves Moreira, funcionário da Prefeitura, onde teve acesso a pasta do Loteamento Santa Cecília, integral, a qual espelha a planta juntada aos autos em partes de fls. 15/17, na qual estão evidenciados os lotes do projeto, em especial o lote reclamado pelo Autor e os lotes caucionados ao Município;
8. Cabe aqui mencionar o fato relatado, que nesta diligência os processos dos loteamentos Casas Populares, Santa Cecília e Santa Rita de Cássia estão desaparecidos do acervo desta Prefeitura, no entanto, parte do processo 0084/1997 - Loteamento Santa Cecília, independente de aprovação, e o Laudo de Vistoria do senhor engenheiro municipal datado de 24/09/1997, apesar de reconhecer a totalidade das unidades constantes da planta, as quadras C, D e E estão com status Ativo no cadastro imobiliário municipal, enquanto as quadras A e B inexistem no cadastro;
9. Solicitado pelo Perito ao Sr. Eldo Alves Moreira que o acompanhou ao local visto conhecer a área, o Autor e a discussão envolvida nos autos, mostrando o local e prestando algumas informações sobre o que ocorreu na área, afirmando que existia uma área "verde" desocupada de propriedade da Prefeitura, que confrontava com os fundos e a divisa esquerda do Lote 01 da Quadra A reclamado pelo Autor, e com os fundos dos Lotes 01, 02 e 03 da Quadra B caucionados à Prefeitura, que posteriormente, nos anos 2005/2007, denotam as informações e documentos dos Autos, foram utilizadas pelo Município para projetos de doação de lotes para casas populares, podendo-se concluir que a Prefeitura "encampou" os lotes do loteamento Santa Cecília para projeto popular de doação de lotes;
10. O Perito efetuou medidas no local, constatando que estas não guardam qualquer identidade com o projeto do Loteamento Santa Cecília, bem como, também diferem da planta de fls. 210 da Prefeitura estando a totalidade da área ocupada até a Rua Santa Terezinha, no caso, a Rua "1" que confronta com os Lotes das Quadras A e B do referido loteamento retro.
11. Por fim, a questão do ingresso da ação apenas em 2012, da alegação da posse pelo Réu 05 (cinco) anos antes, ou falta de cumprimento de exigências municipais constituem questão de mérito, fugindo da alçada deste Perito.

PAULO HENRIQUE BARSANTI RIBEIRO
PERITO JUDICIAL

Desata forma, encerra o Perito sua manifestação, mantendo as conclusões do seu Laudo, uma vez que a impugnação trazida pelo Réu não apresentou nenhum fato novo, documental ou técnico, apenas manifestando sua irrisignação sob sua ótica distorcida dos elementos analisados, quanto ao trabalho pericial que divergir da sua expectativa.

É O QUE CUMPRE INFORMAR O PERITO
QUE A ESTE SUBESCREVE.

Natividade, 07 de outubro de 2020.

PAULO HENRIQUE BARSANTI RIBEIRO
CREA 50.552-D RJ

É importante esclarecer que a perícia judicial é um auxílio técnico-científico utilizado para fornecer informações especializadas ao julgador. Pelo princípio da persuasão racional, o magistrado não está, de forma alguma, vinculado às conclusões

periciais, devendo decidir com base nos diversos elementos de prova constantes nos autos.

Ocorre que, no caso concreto, constata-se que o laudo pericial foi devidamente elaborado e produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e a mera discordância das conclusões periciais, desacompanhada de prova técnica idônea e consistente, não tem o condão de infirmar o laudo produzido, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Por fim, não socorre o recorrente a alegação de usucapião reconhecida em favor dos corréus. Isso porque não há nos autos elementos que indiquem que os Srs. Antônio e Washington tenham agido de má-fé ou praticado esbulho contra o autor, de modo que eventual reconhecimento da posse exercida por eles não afasta a responsabilidade do Município pelo apossamento administrativo anteriormente realizado.

Desse modo, comprovadas a posse de boa-fé exercida pelo autor desde 1997 e a posterior incorporação da área pelo Poder Público, mostra-se devido o pagamento da correspondente indenização devendo ser mantida a sentença conforme lançada.

O dano material corresponde ao justo valor do imóvel do qual o autor foi privado. A perícia judicial estimou o valor de mercado do lote em R\$17.000,00 (dezessete mil reais), montante que se mostra adequado e deve ser acolhido.

Também se encontra configurado o dano moral. O autor foi indevidamente privado da posse do imóvel e teve frustrado o projeto de nele construir, em decorrência de atuação do Poder Público. A situação, portanto, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e caracteriza lesão extrapatrimonial passível de reparação.

A fixação do valor indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano e as funções compensatória e pedagógica da condenação, sem ensejar

enriquecimento sem causa. À vista desses parâmetros, mostra-se adequada a fixação da indenização por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à correção monetária, a sentença observou os Temas nº. 810, do STF, nº. 905, do STJ, e a EC nº. 113/2021, estando em consonância com o entendimento predominante e de aplicação obrigatória. Todavia, a fim de evitar incidentes na fase de execução, a sentença merece pequeno reparo, de ofício, para determinar que os juros e a correção monetária sejam calculados em observância à nova redação do art. 3º, da EC nº. 113/21, conferida pela EC nº. 136/25.

Destarte, se mostra correta a condenação do Município de Varre-Sai ao pagamento da taxa judiciária.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do ente municipal e, **DE OFÍCIO**, retificar a sentença, determinando que os valores da condenação sejam acrescidos de juros e correção observando-se, além dos Temas nº. 905, do STJ, e nº. 810, do STF, a nova redação do art. 3º, da EC nº. 113/21, conferida pela EC nº. 136/25

Mantidos os demais termos da sentença de mérito.

Majorados em 1% (um por cento) os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator